

Seção de Direito Criminal

PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Número Processo: **0000475-40.2009.8.10.0113**

Embargante: **José Laci de Oliveira**

Advogado: **Roque Félix Rocha Cavalcante Filho**

Embargado: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Relator: **Des. José Nilo Ribeiro Filho**

Voto Vista:

Senhores Desembargadores, d. representante do Órgão do **PARQUET**, pedi vista dos autos para melhor fundamentar meu entendimento sobre a matéria de ordem pública afeta à prescrição, debatida em sessão.

Com isso em mente, seguindo direto ao ponto controverso, verifico condenado, o aqui Embargante, à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por infração ao art. 54, § 2º, V, c/c o art. 15, II, da Lei no 9.605/98, c/c ao art. 71, da Lei Substantiva Penal.

No que interessa, disse a sentença vergastada, **LITTERIS**:

“Inexistem circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante prevista no art. 15, II, e, da Lei n.º 9.605/98, ja que os réus, com suas condutas, atingiram área de preservação permanente (mangue), conforme acima demonstrado e comprovado. Desse modo, como a pena-base é inferior ao intervalo entre as penas mínima e máxima, a exasperação, no patamar de ILE, deve ser aplicada sobre esse intervalo (04 anos), o que redundará em um aumento de 08 meses de reclusão, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não existem causas de diminuição e de aumento de pena. Verifica-se, entretanto, a presença do chamado crime continuado, já que evidenciado que o primeiro



réu JOSÉ LACI DE OLIVEIRA permaneceu de 1998 a 2003 utilizando o lixão a céu aberto, colocando em risco o meio ambiente, razão pela qual exaspero a sua pena no percentual de 2/3 (dois terços), passando a ser de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torno definitiva, devendo ser cumprida em regime inicialmente semiaberto por assim recomendarem as circunstâncias judiciais.”

Ora, como cediço, o art. 119, da Lei Substantiva Penal, é expresso no sentido de que **“no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”**. Implica dizer que **“tratando-se de vários fatos praticados em continuidade delitiva, e considerando-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, tem-se que a prescrição de parte dos delitos não enseja a dos demais, que não foram alcançados pelo prazo prescricional”** (STJ, AgRg no HC n. 811.018/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Na mesma linha, **“na hipótese de crimes praticados em continuidade delitiva, o transcurso do prazo prescricional é aferido com relação a cada delito, nos termos do art. 119, do Código Penal”** (STJ, AgRgAgREsp 2483530/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe em 29/02/2024).

Resulta, pois, deva ser considerada, para fins de contagem do prazo prescricional, a pena intermediária de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão que, a teor do art. 109, IV, da Lei Substantiva Penal, ocorreria em 8 (oito) anos.

Sob tal prisma, tem-se que, ocorridos os fatos entre 1998 a 2003, fora a recebida a denúncia em 23/03/2009, sendo publicada a sentença em 14/03/2017.

Tem-se, portanto, que entre os marcos pertinentes não decorreu, por muito pouco, lapso bastante ao reconhecimento da pretendida prescrição, vez que vencidos, aí, cerca de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias.

Não reconheço, assim, a preliminar em tela, que por oportuno rejeito, passando, ato contínuo, à análise do mérito da espécie.

Nesse sentido, verifico restrita, a controvérsia, à dosimetria da pena, mormente no que respeita às vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime, assim consideradas em sentença,



LITTERIS:

“Quanto à culpabilidade, é relevante, porque ambos se valeram do exercício do cargo público que lhe foi outorgado pelo voto popular para, com suas ações, causar degradação/poluição ambiental. Os réus eram, na época, o prefeito municipal, autoridade maior do Município, portanto, tinha a última palavra nas decisões tomadas e o dever de agir segundo o interesse público e na defesa do meio ambiente. Ademais, tinham pleno conhecimento de que estavam cometendo o ilícito.

(...)

As conseqüências foram gravíssimas, na medida em que o dano ambiental causado, de grandes proporções, não foi reparado persistiu durante toda a gestão dos acusados.”

Ora, no exame da culpabilidade, ao julgador é obrigada a análise do grau de reprovabilidade da conduta, se transborda ela, ou não, ao quanto normal aos crimes da mesma espécie, face à exigibilidade de conduta diversa. Disso tratou o MM. Juiz da causa, a efetivamente considerar circunstância que desborda dos elementos afetos ao tipo, demonstrando, de forma concreta, a maior reprovabilidade da conduta.

Nessa esteira, **“em referência à culpabilidade, considerou-se a maior reprovabilidade da sua conduta, por se tratar do Prefeito Municipal, que ‘se valeu do exercício do cargo público que lhe foi outorgado pelo voto popular para a malversação do patrimônio municipal’. De fato, referida circunstância desborda dos elementos do tipo penal e demonstra, de forma concreta, a maior reprovabilidade da conduta.**

Portanto, não é possível afirmar que se trata de mero dado objetivo” (AgRg no REsp 1714955/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe em 17/02/2020).

Inegável, pois, que tal circunstância haverá, mesmo, que desfavorecer a parte.

No que respeita às conseqüências do crime, tenho-as por igualmente desfavoráveis, na medida em que bem demonstradas, via Laudo de Exame em Local de Danos Ambientais as sequelas nefastas da conduta, restando escorreitas as conclusões do julgado vergastado, no sentido de que **“gravíssimas, diante das proporções do dano e do período em que se prolongou”**.



Sob tal prisma, tenho por adequado e proporcional o aumento de 1 (um) ano aplicado à pena-base em razão de duas vetoriais inarredavelmente desfavoráveis, assim entendido deva ser mantida a pena-base, aplicada em 2 (dois) anos de reclusão.

Ausentes, lado outro, as atenuantes mencionadas na via recursal, à falta de efetiva confissão e, bem assim, porque consoante anotado pelo voto guerreado, **“o apelante consta como técnico em eletrônica, de modo que não pode ser reconhecido como uma pessoa que detem baixo grau de instrução ou escolaridade”**.

No mais, corretamente reconhecida a prática dos crimes em continuidade delitiva, ao longo de quase 5 (cinco) anos, com majoração à mais alta razão (dois terços) plenamente justificada, tenho por satisfatória e proporcional a resposta penal dada ao caso concreto, com fixação da pena, em definitivo, em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Aplicado o regime prisional correspondente, **IN CASU** o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, “b”, da Lei Substantiva Penal, tenho por corretas as conclusões do voto condutor do Acórdão tirado em sede de Apelo, razão pela qual acompanho o em. Relator, negando provimento aos Embargos Infringentes.

É o Voto.

São Luís, 23 de maio de 2024

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Desembargador

